

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Amanda Magalhães Pedrosa¹

Andréa Cristina Borba da Silveira Sulzbach Rauber²

RESUMO

O presente trabalho tem como método de análise a metodologia bibliográfica, sendo feito através de doutrinas, legislações, jurisprudências, entre outros meios de informação, que auxiliaram na complementação da pesquisa. Tal abordagem se dá no instituto da responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo inverso nas relações familiares, pois mediante o crescimento do número de idosos no país, se faz necessário a aplicação desse instituto para diminuir a ocorrência do abandono afetivo inverso. Embora não exista uma legislação específica sobre o assunto, o abandono afetivo inverso vem sendo bastante discutido no direito de família, ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência. Sendo assim, para a delimitação do tema, dividiu-se a pesquisa em quatro seções, na primeira traça foi exposto o dever constitucional relacionado com seus princípios para demonstrar o dever de amparo aos idosos, posteriormente, na segunda seção, explana-se sobre a legislação infraconstitucional e sua importância no cuidado com as pessoas idosas, já na terceira seção, há uma análise do abandono afetivo inverso e, na quarta seção, percorre sobre a jurisprudência consolidada da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo sobre o abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação civil.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Idosos. Responsabilidade civil. Direito de família.

ABSTRACT:

The present work has as method of analysis the bibliographical methodology, being done through doctrines, legislations, jurisprudence, among other means of information, that helped in the complementation of the research. This approach takes place in the institute of civil liability due to the reverse affective abandonment in family relationships, because with the growth in the number of elderly people in the country, it is necessary to apply this institute to reduce the occurrence of reverse affective abandonment. Although there is no specific legislation on the subject, reverse affective abandonment has been widely discussed in family law and is gaining space in doctrine and jurisprudence. Therefore, for the delimitation of the theme, the research was divided into four sections, in the first outline the constitutional duty related to its principles was exposed to demonstrate the duty to protect the elderly, later in the second section, the legislation is explained infraconstitutional and its importance in caring for the elderly, in the third section there is an analysis of reverse affective abandonment and in the

¹Bacharelada do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes (UNIT/ PE). E-mail: amanda.pedrosa@souunit.com.br

²Docente: Mestra em Gestão Empresarial pela Faculdade Boa Viagem (FBV/ PE) e em Ciências da Educação pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Portugal (ULHT/ PT); especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Integrada do Recife (FIR) e em Ciências da Educação pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN); Graduada em Direito pela Sociedade Pernambucana em Cultura e Ensino (SOPECE) e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Professora de Direito Civil, Prática Jurídica Cível e Ética Profissional no Centro Universitário Tiradentes (UNIT/ PE). Advogada. E-mail: andrea.borba@souunit.com.br

fourth section, it covers the consolidated jurisprudence of the 7th chamber of private law of the Court of the State of São Paulo on reverse affective abandonment and the possibility of civil reparation.

Keywords: Reverse affective abandonment. Seniors. Civil responsibility. Family right.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que com a evolução da sociedade e os avanços na tecnologia, o número de idosos no Brasil está aumentando cada vez mais. Nesse sentido, cresce o número de pessoas senis abandonados no país e estes, por muitas vezes, por não saberem dos seus direitos, não recorrem ao poder judiciário para tomarem as medidas cabíveis para minimizar os danos causados por seus descendentes.

Todavia, os direitos dos idosos são tutelados e assegurados pela Constituição Federal de 1988, conforme Art. 229, sendo obrigação dos filhos o dever de amparar os pais na velhice. Entretanto, por diversas vezes, esse instituto é desrespeitado, em decorrência dos filhos que negligenciam os seus genitores na terceira idade, assim, contrariando as diretrizes constitucionais. Dessa maneira, a Carta Magna, em seus dispositivos constitucionais, demonstra a necessidade do dever de amparo aos idosos, sendo apontado também, por seus princípios constitucionais.

Ademais, com o surgimento de uma lei específica de amparo às pessoas idosas, sendo ela a Lei Federal nº 10.741/2003, que é o Estatuto do Idoso, que surgiu com o intuito de assegurar e proteger as pessoas senis, sendo um marco jurídico de suma importância para o Direito de Família. Com isso, expõe-se que a legislação infraconstitucional impõe que não é uma faculdade da família e do Estado assegurar os direitos fundamentais e básicos dos idosos, tornando-se assim, um dever legal, não podendo ser descumprido.

Não obstante, o abandono afetivo inverso, que é o abandono dos filhos perante os seus genitores na terceira idade, é um assunto pouco conhecido, porém vem ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência brasileira.

Nesse sentido, conforme o entendimento firmado pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, o abandono afetivo de idosos por parte dos filhos é passível de responsabilização civil, sendo válida a reparação desses danos por meio do pagamento de indenização por danos morais. Com isso, esse entendimento tem o intuito de minimizar a ocorrência do abandono afetivo inverso, assegurando e protegendo os direitos das pessoas idosas.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA

Há um crescente número de idosos no Brasil, conseqüentemente, há um maior contingente de pessoas senis em situação de abandono. Nesse sentido, o instituto do abandono afetivo inverso está cada vez mais presente no país, ampliando a necessidade da aplicação da responsabilidade civil mediante esse instituto, para assegurar os direitos dos idosos.

Diante dessa questão, houve uma ampliação na atenção da doutrina no quesito do Direito de Família e na jurisprudência no que se refere ao abandono afetivo inverso, pois vem se tornando algo recorrente.

Dessa forma, apresenta-se a seguinte delimitação temática de pesquisa: a responsabilidade civil do abandono afetivo inverso.

1.2 JUSTIFICATIVA

O tema apresentado se justifica devido à importância que esse instituto do abandono afetivo inverso ganhou mediante a relevância na seara civil brasileira, em decorrência do crescente número de idosos no Brasil, assim, gerando uma recorrência na vida prática.

Por muito tempo, houve divergências entre os doutrinadores e a jurisprudência em consolidar que o abandono afetivo seria de fato relevante para a sociedade e se seria passível de responsabilização civil.

Nesse sentido, nos dias atuais, mediante o aumento do número de idosos abandonados, o abandono afetivo inverso é visto como um instituto que tem a necessidade de haver a reparação civil, tanto pela jurisprudência, quanto pela doutrina.

Com isso, o entendimento firmado pela 7ª Câmara do Direito Privado TJSP, demonstra a presença de julgados sobre o abandono afetivo inverso ou invertido.

Diante da relevância que o instituto do abandono afetivo inverso, que vem ganhando espaço no direito de família, na doutrina e nas jurisprudências dos tribunais, por ser recorrente nos dias atuais, se mostra compreensível a justificativa do tema proposto.

1.3 METODOLOGIA

A forma de pesquisa utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica. Sendo aprofundado o tema por meio de leis, normas, doutrinas e jurisprudência.

A pesquisa bibliográfica está inserida principalmente no meio acadêmico e tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas (SOUZA; OLIVEIRA; ALVEZ, 2021).

2. DO DEVER CONSTITUCIONAL DE AMPARO AOS IDOSOS

Com a evolução da sociedade, CF/88 obteve um papel importante para as transformações no Direito de Família, com o escopo de regular as necessidades atuais da época em vigor.

Nesse sentido, devido à longevidade ser uma realidade mais presente no cenário mundial, tornou-se necessário que os países estivessem preparados para receber contingentes maiores de idosos, assim sendo fundamental a criação de políticas e direitos específicos para proteger e ampará-los.

Ademais, é fato que a pessoa idosa recebeu o *status* de cidadão, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, de importante aplicação no Direito de Família.

Dessa maneira, os dispositivos constitucionais apontam a real necessidade do dever de amparo às pessoas senis, sendo também contemplados e validados pelos princípios da afetividade e da solidariedade.

Com isso, o dever de amparo em questão, não é uma faculdade, mas sim, um dever que recai sobre o Estado, a família e a sociedade, sob pena de responsabilidade. Com isso, fica claro que, nessa fase da vida, as pessoas devem receber mais cuidados e proteção, segundo Bobbio (2011) apud Braga (2011):

O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao auto suficiente.(BOBBIO apud BRAGA, 2011, p. 3).

Sendo assim, a caracterização da pessoa idosa engloba não só a faixa etária, mas também as características psicológicas, fisiológicas e sociais, necessitando de uma maior proteção por parte do estado e da família. Dessa maneira, o idoso deve ser reconhecido e valorizado.

Portanto, a CF/88 dispõe de princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade, que protegem os direitos dos idosos, sendo de suma importância sua aplicação na sociedade, para que se obtenha uma maior qualidade de vida.

1.2 Princípios constitucionais do Direito de Família

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais e constituiu base do nosso ordenamento jurídico, sendo encontrado no Art. 1, inciso III da CF/88.

Para a pessoa idosa, viver com dignidade é ter a integridade física e psíquica preservadas e ser tratada com respeito independente de qualquer condição social ou econômica.

Por ser um “macroprincípio”, a dignidade humana servirá como norte nas hipóteses de colisão de princípios, pois, nestes casos, caberá ao intérprete buscar, sempre a melhor forma de alcançar a dignidade da pessoa humana, já que, assim, conseguirá atender os ditames de justiça, moralidade e equidade.

Além disso, vale ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio primordial para o Direito de Família, assim expõe Lobo (2017, p.55):

A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada 15 para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros. No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitado em algumas (LÔBO, 2017, p.55).

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana tem um enorme enfoque no Direito de Família e deve ser compreendido para além da esfera individual, mas de modo que atinja toda a relação familiar.

Ademais, deve-se analisar, também, o princípio da afetividade, que é responsável pelo vínculo das pessoas pelo afeto, ou seja, é uma construção da família baseada na convivência e no cuidado familiar.

1.2.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade tem como base no Direito de Família a convivência familiar, o cuidado e o afeto são institutos basilares desse princípio, assim, não há relação com a questão sanguínea das famílias, mas sim com o afeto e a solidariedade.

Vale salientar que o princípio da afetividade não pode ser confundido com o significado literal da palavra afeto, sendo assim, o princípio da afetividade discorre sobre um dever jurídico imposto aos membros que compõem a família, mesmo que este afeto seja negativo. Sendo assim, expõe Tartuce (2017):

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia de Direito de Família Contemporâneo (TARTUCE, 2017, p. 26).

No mais, sabe-se que na Carta Magna este princípio está implícito, porém em seus artigos 226 e 227 trazem consigo o princípio da afetividade como fator essencial para a construção do afeto nas relações familiares.

Com isso, fica nítido que o princípio da afetividade é uma das bases principais para o Direito de Família, conseqüentemente é essencial para a pessoa idosa, que é membro da entidade familiar e deve ser tratado e cuidado com afeto e solidariedade.

Além disso, o princípio da afetividade discorre sobre o afeto nas relações familiares, da convivência familiar, do cuidado e não sobre a imposição da afetividade em decorrência da relação obrigacional mediante o parentesco sanguíneo. Sendo assim, para Lôbo (2011):

[...] Essa regra impede que o Poder Judiciário apenas considere como verdade real a biológica. Assim, os laços de parentesco na família (incluindo a filiação), sejam eles consanguíneos ou de outra origem, têm a mesma dignidade e são regidos pelo princípio da afetividade [...] (LÔBO, 2011, p. 70).

É válido ressaltar que recentemente existiram inúmeros julgados que foram decididos mediante o instituto do princípio da afetividade, princípio este que nunca foi utilizado para decisões nos tempos passados.

Desta forma, fica claro que o afeto está ganhando um enorme espaço no meio jurídico, obtendo vínculos mais fortes do que o próprio vínculo biológico em si. Com isso, o renomado autor Tartuce (2017) enaltece:

A defesa de aplicação da paternidade socioafetiva, atualmente, é muito comum entre os doutrinadores do Direito de Família. Tanto isso é verdade que, por ocasião da I

Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado n.103, com a seguinte redação: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.” Na mesma Jornada doutrinária, aprovou-se o Enunciado n. 108 do CJF/STJ estabelecendo que: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva” (TARTUCE, 2017, p. 28).

Contudo, o princípio da afetividade é um dever jurídico imposto constitucionalmente que não tem haver com relação sanguínea, mas sim, com a entidade familiar, ou seja, o cuidado e a proteção são direitos da pessoa idosa, assim, são deveres dos membros familiares proporcionarem aos mesmos.

No mais, é válido ressaltar que o princípio da afetividade está diretamente ligado ao princípio da solidariedade, que é definido como um compromisso entre os indivíduos do conjunto familiar. Com isso, está nítido que o princípio da solidariedade nasce a partir de vínculos afetivos.

1.2.3 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade tem como base o cuidado recíproco que um ente familiar deve ter com o outro. Desse modo, no que tange aos cuidados com a pessoa idosa, esse princípio é indispensável.

No âmbito do Direito de Família, este princípio tem como base o dever de coexistência entre os seres humanos, sendo assim, o ser humano não pode ser visto somente no plano individual, mas sim em sociedade, sendo ela justa e solidária.

Vale ressaltar que a Carta Magna, como lei suprema, aponta o dever de sermos solidários uns com os outros em uma sociedade. É o que demonstra Lisboa (2013):

O princípio da solidariedade familiar previsto no texto constitucional (art. 1, III, c/c os arts. 3º, I, 226, caput, 227, 229 e 230 da CF) viabiliza a adoção de postura mais flexível e consentânea com o direito de família da pós-modernidade. Reconhece-se que tanto o nascituro como a criança, o adolescente e o adulto possuem direitos decorrentes das relações havidas da constituição de entidades familiares. Além disso, contempla-se em favor do adulto que tem pelo menos sessenta anos de idade um regime legal protetivo dos seus interesses, assim como se precedeu com a previsão de normas tutelares dos interesses das crianças e dos adolescentes (LISBOA, 2013, p. 512).

Com isso, sabe-se que o princípio da solidariedade encontra-se respaldado no ordenamento jurídico e deve ser levado em consideração nas pautas do Direito de Família.

Por fim, além do dever constitucional de amparo aos idosos, têm-se as legislações infraconstitucionais, que são de suma importância para assegurar e proteger os direitos das pessoas idosas.

3. DO DEVER INFRACONSTITUCIONAL DE AMPARO AOS IDOSOS

Em geral, os idosos correspondem a uma parcela da população acometida por vulnerabilidades, a exemplo do que igualmente ocorre com pessoas em formação, como as crianças. Trata-se de um grupo que cresceu em números, sem que houvesse sido contemplado com legislação específica para sua proteção em casos de abandono afetivo por parte dos filhos.

Entretanto, em 2003 houve o surgimento do Estatuto do Idoso, por meio da edição da Lei Federal nº 10.741/2003, sendo este um importante marco jurídico sobre a matéria.

Nesse sentido, com o surgimento da lei específica, onde estão regulados e assegurados os direitos do idoso, conforme disposto em seu artigo 1º, a pessoa idosa seria quem tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Vale ressaltar que o referido diploma legal, o Estatuto do Idoso, estabelece as obrigações da família, da sociedade e do poder público em assegurar ao idoso, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao esporte, à cultura, ao trabalho, à liberdade, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar comunitária.

Os idosos, vítimas do desrespeito por parte dos que os cercam, têm na Lei n. 10.741/03 um conjunto de medidas estatais para resguardá-los, providências de variada ordem que visam a resgatar-lhe o respeito e, principalmente, a viabilizar-lhe o exercício da cidadania. Por isso são-lhe assegurados ou declarados novos e significativos direitos. Toda a sociedade é convocada para reconhecer esses postulados e a reaculturar-se, 46 passando a tributar a reverência devida àqueles que fazem por merecer a consideração humana, familiar e social (MARTINEZ, 2005, p.232).

Ademais, o Estatuto do Idoso dispõe que não é uma faculdade a obrigação da família e dos entes públicos assegurar à pessoa idosa os direitos básicos. Com isso, por necessitar de cuidados especiais e de uma atenção diferenciada, a família é a principal responsável pelo idoso, tratando-se do elemento mais importante da vida da pessoa idosa. Sendo assim, a obrigação dos filhos perante os pais idosos consubstancia-se em um dever legal a ser cumprido.

No que se refere o Estatuto do Idoso, caso haja negligência, opressão, crueldade, discriminação ou violência, e qualquer atentado aos seus direitos por ação ou omissão, haverá

pena na forma da lei. Dessa maneira, um filho que deixe de amparar os pais na velhice comete abandono imaterial, configurando ato ilícito, gerando assim, o pagamento de indenização por danos morais.

Vejamos o que expõe Azevedo (2004):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14).

Essa norma - afirma o referido autor - engloba não só a assistência material, mas também a imaterial, concernente ao afeto, ao cuidado e ao amor. Com isso, segundo advoga Azevedo (2004), é de suma importância que os filhos cumpram seu papel e não abandonem seus pais na terceira idade, pois está assegurado por lei que o abandono gerará uma penalidade, conforme está respaldado pelo Estatuto do Idoso.

Cardín (2012), por sua vez, esclarece que, em casos de danos decorrentes de atos ilícitos, ainda que no âmbito exclusivamente imaterial, surge o dever de indenizar, senão veja-se: “Hodiernamente, o dano não consiste apenas na diminuição ou subtração de um bem jurídico material, mas também extrapatrimonial, como os direitos da personalidade e os direitos de família” (CARDÍN, 2012, p. 17).

Acrescentando o instituto abandono afetivo inverso, seria a falta de afeto e cuidado dos filhos perante os genitores, principalmente os idosos. Com isso expõe o Desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

No mais, conforme a Assessoria de Comunicação do IBDFAM (com informações da Agência Câmara de Notícias e da Agência Senado), foi criado um Projeto de Lei nº 4.229/2019, do senador Lasier Martins, ao qual estabelece a responsabilidade civil no caso de abandono afetivo dos pais na velhice. Sendo citado na proposta que a justificativa para tal punição seria a de que, conforme os dados do IBGE, estima-se que em 2033 (dois mil e trinta e três), o número de pessoas acima de 60 (sessenta anos) chegará a 20% da população total.

Com isso, segundo o senador Lasier Martins (PODEMOS-RS), em decorrência do crescimento do percentual de pessoas idosas no país, o assunto deve despertar preocupação por

parte não só da sociedade, mas do Poder Legislativo também em assegurar os direitos dessa parte da população só aumenta, em razão de sua necessidade de receber uma atenção especial.

Nesse sentido, afirma o Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS):

Cada vez mais, temos ciência de relatos de pessoas idosas que são abandonadas pelas famílias justamente no momento de suas vidas em que mais precisam de cuidado e apoio. São descartadas como objetos de que já precisamos e hoje não têm mais serventia. Não podemos fechar os olhos diante dessa realidade. Precisamos de soluções que garantam um envelhecimento saudável para as pessoas idosas, que minimizem essas situações de desamparo vivenciadas por pessoas que tantas contribuições verteram para as famílias brasileiras e para a economia do País. (MARTINS, 2019).

No mais, considerando a evolução do Direito de Família, a responsabilidade civil está cada vez mais presente nessa seara, não sendo razoável deixar as relações familiares sem amparo do ordenamento jurídico, de modo que é necessário conferir a essas relações a proteção do Estado. É o que defende Cardín (2012):

Evidencia-se que a família não pode ser vista como um instituto alheio ao Estado de Direito, onde se suspendem as garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, através de ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar, tais como os esponsais (pré-familiar), em que um dos noivos às vésperas do matrimônio abandona o outro sem justo motivo; lesões físicas por agressão de um dos cônjuges, expondo o outro a situação vexatória; transmissão ao outro consorte de doenças venéreas; injúria proferida por um dos cônjuges ao outro, acarretando prejuízos à imagem social ou profissional deste; propositura de ação de interdição de pessoa que tem plena capacidade civil; investigado (suposto pai) que se utiliza de subterfúgios processuais para postergar o reconhecimento parental, esquivando-se de exame pericial, mesmo havendo outras provas que indiquem o vínculo de parentesco com o investigante, sendo ao final a ação julgada procedente, desencadeando prejuízos irreparáveis ao investigante, que passou parte de sua vida sem o apelido paterno etc (CARDÍN, 2012, p. 311)

Contudo, é evidenciado que cada vez mais é necessário um cuidado especial com as pessoas idosas não podendo negligenciar a afetividade nas relações dos filhos com os pais na terceira idade, sendo assegurado os direitos tanto no que diz respeito à questão socioeconômica, quanto a socioafetiva.

Todavia o abandono afetivo inverso é algo recorrente, sendo importante frisar o artigo 98 da Lei 10.741/2003, a qual trata desse abandono de forma específica, cominando em pena para quem vier a cometer. Conclui-se que a prestação em pecúnia não pode ser confundida com o afeto, sendo o cuidado um dever jurídico e merece a devida reparação.

Destarte, resta-se evidente que a prática do abandono afetivo dos idosos tornou-se algo recorrente na sociedade, assim, havendo a necessidade de o ordenamento jurídico analisar de forma específica esse instituto.

4. DO ABANDONO AFETIVO INVERSO OU INVERTIDO

O abandono afetivo inverso consiste no abandono dos filhos ou netos perante seus ascendentes, especialmente aqueles que estão com idades mais avançadas, ou seja, na terceira idade. Por isso, utiliza-se o termo “invertido”, pois é um instituto que analisa o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais, havendo uma inversão. Trata-se de assunto ainda pouco conhecido, sendo, por tal razão, uma realidade que passa despercebida pelos olhos da sociedade.

É nesse sentido que se posiciona Alves (2013):

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (ALVES, 2013).

Apesar da CF/88 e do Estatuto do Idoso respaldarem os direitos das pessoas senis, na maioria das vezes não têm aplicabilidade direta por falta de regulamentação específica no ordenamento jurídico. Nesse sentido, quanto a necessidade da existência de lei para regulamentar a matéria, expõe Alves (2013):

Não é demais admitir que o abandono afetivo inverso, em si mesmo, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filiais, representa fenômeno jurídico que agora deve ser tratado pela doutrina e pelo ordenamento legal carecido de um devido preenchimento, seja por reflexões jurídicas, seja por edição de leis. A sua presença na ordem jurídica servirá, no espectro da ilicitude civil, como nova espécie de comportamento ilícito, pautado por uma configuração jurídica específica, tal como sucede com a dogmatização jurídica do abuso de direito. (ALVES, 2013)

Vale ressaltar que há responsabilidade civil quando alguém por ação ou omissão, causar dano a outrem, de modo que deverá repará-lo e comete ato ilícito quem, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, conforme os artigos 927 e 186 do CCB.

Com isso, posiciona-se Sanson (2017):

Ademais, no âmbito jurisdicional, tem-se percebido que as ações de indenizações de dano moral por abandono afetivo, tem versado na maioria dos casos sobre os interesses de crianças e adolescentes, devido ao abandono realizado por pais (ou responsáveis) com seus filhos. É justamente por isso, que a doutrina vem, ainda que timidamente, referindo-se ao abandono de idosos pelos seus filhos como “Abandono Afetivo Inverso” (SANSON, 2017)

Dessa maneira, a responsabilidade civil é um dever jurídico por meio do qual o ofensor deverá reparar os danos suportados pela vítima, a exemplo do que defende Pereira (2016):

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano (PEREIRA, 2016, p. 13).

Assim, quando é descumprido o dever de cuidado, caberá a reparação civil, mediante pagamento de indenização.

Com isso, recentes decisões judiciais estão punindo esse instituto do abandono afetivo, conforme expõe Alves (2013):

Efetivamente, recentes decisões judiciais cuidam de inibir, impedir ou punir a “negligência intolerável” como conduta inaceitável à luz do ordenamento jurídico. A mais significativa delas, resultou da 3ª Turma do STJ, que obrigou um pai a indenizar o filho, na quantia de R\$ 200 mil, por abandono moral. A relatora ministra Fátima Nancy Andriighi acentuou que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Em detrimento desse cenário, o abandono afetivo foi considerado valor jurídico, podendo ser indenizado, assim sendo utilizado de forma análoga o abandono afetivo inverso em relação ao abandono afetivo, conforme expõe Alves (2013):

Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar (João Baptista Vilela, 1980), em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência. A autonomia da pessoa idosa, enquanto patriarca, chefe de família e pai, exige a assistência filial, moral e afetiva, como imprescindível instrumento de respeito aos seus direitos existenciais de consolidação de vida. No ponto, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, para além de constituir ilícito civil, será caracterizado como crime, nos termos do Projeto do Senado, de nº 700/2007, já aprovado, dezembro passado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela casa parlamentar. Entretanto, o projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono (moral) como ilícito civil e penal; não cogitando, todavia, do abandono inverso, no pólo contrário do composto da relação (filhos/pais), o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Aquele projeto está pronto, exatamente há um ano (desde 11.07.2012), para a pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado. Como abandono afetivo inverso, na mesma dimensão jurídico-axiológica que reclama os cuidados de proteção na relação paterno-filial, devemos considerar que a falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização.” (ALVES, 2013).

Contudo, a responsabilidade deve ser utilizada não só para reparar o dano, mas também como forma de prevenção, por meio do viés pedagógico, consoante defende Rosenvald (2017):

[...] Deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto agente moral apto a aceitar regras –, como substituir a ideia de reparação pela de precaução, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da prudência. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na circunspeção – e, por que não, no cuidado –, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos –, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro (ROSENVOLD, 2017, p. 292).

Portanto, entende-se que o abandono afetivo inverso ou invertido carece de regulamentação específica no ordenamento brasileiro para que alcance efetividade, de modo a salvaguardar as pessoas idosas.

Destarte, os tribunais, como é o exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na 7ª Câmara de Direito Privado, tem inúmeros julgados referentes abandono afetivo de idosos, assim, sendo necessário um olhar mais específico para esse instituto, pois está se tornando algo recorrente na sociedade.

5.O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJSP

A presente pesquisa foi feita no dia 28 de novembro de 2022, por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo utilizado o filtro indicando a 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, com a palavra-chave sendo abandono afetivo de idosos. No mais, após a busca, foram encontrados quatro julgados sobre o assunto, sendo a sua natureza estando na fase recursal em sede de Apelação Cível e Agravo de Instrumento.

O instituto abordado, não deixa de abranger a aplicação da responsabilidade civil pelo poder judiciário, visto que em detrimento do posicionamento deste que serão garantidos a proteção e os direitos às pessoas idosas.

No que se refere ao abandono afetivo inverso, este sempre foi utilizado mediante a busca da analogia, sendo assim, da mesma forma que se busca a responsabilidade civil do abandono afetivo dos pais perante os filhos, deve ser assegurado e aplicado os mesmos direitos aos filhos perante os pais, principalmente os que estão na terceira idade, que necessitam de cuidados especiais.

Quando ocorre o abandono dos pais na velhice, os filhos descumprem um dever que está inserido na Carta Magna e comete um ato ilícito, sendo assim, quando se comete o ato, este deverá ser responsabilizado civilmente e condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

O primeiro caso a ser analisado trata-se de uma ação de alimentos proposta pelo genitor, que tramita na comarca de Campinas. No processo, foi solicitado à filha do alimentando, que seria seu genitor, que arcasse com os alimentos, pois o mesmo possuía problemas de saúde e sua filha tinha condições de arcar, pois auferia rendimentos de R \$5.000,00. Sendo assim, conforme se pode entender em sede de Agravo de Instrumento nº 2120920-03.2022.8.26.0000, julgada 24/08/2022:

Agravo de Instrumento – Ação de Alimentos – Decisão que fixou os provisórios em 15% dos rendimentos líquidos da alimentante, filha do alimentando – Pleito à revogação da decisão – Impossibilidade – Indícios de necessidade do genitor alimentando – Problemas de saúde - Possibilidades da filha alimentante, ao menos por ora, de arcar com o valor fixado, pois possui renda superior a R\$5.000,00 – Abandono paterno não constitui, por si só, justificativa idônea para afastar o dever de prestar alimentos – Precedente desta e. Corte – Contraditório e instrução processual que serão fundamentais para a devida análise do binômio necessidade/possibilidade – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21209200320228260000 SP 2120920-03.2022.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 24/08/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2022)

Nesse cenário, observa-se que os filhos têm o dever de amparar seus genitores na terceira idade, não podendo negligenciar os cuidados, devendo cumprir suas obrigações de forma recíproca como entes familiares.

O caso a seguir a ser analisado, trata-se de uma ação de alimentos proposta pelo genitor, que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões, Foro de Marília, São Paulo. No curso da ação em 1º grau, foi avençada verba de caráter alimentar no importe de 44% do salário mínimo entre dois dos três filhos do autor, sendo o terceiro filho isento de arcar com a prestação de alimentos. Conforme se pode depreender da ementa em sede de Apelação Civil nº 1006858-07.2019.8.26.0344, julgada em 28/10/2020:

Alimentos. Pleito deduzido por genitor idoso (64 anos de idade), enfermo e abrigado em asilo, em face dos três filhos maiores e capazes. Homologação de acordo entre dois descendentes. Verba alimentar avençada em 44% do salário mínimo para cada qual. Sentença de improcedência em relação ao outro filho, com esteio na falta de afeto paterno-filial e no abandono cometido pelo pai. (TJSP; Apelação Cível 1006858-07.2019.8.26.0344; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

Nesse sentido, entende-se que neste caso ocorreu abandono afetivo do pai para com um de seus filhos e esse não teve a obrigação do dever de amparo. Demonstrando que a afetividade é de suma importância nas relações familiares.

Insatisfeito, o autor apelou da decisão sob o argumento de que o dever de prestar auxílio não pode ser afastado por decorrência de abandono e ausência de relação afetiva.

Conforme ressaltado pelo relator, a alegação de abandono afetivo do pai em face do filho apelado, não é supedâneo suficiente para isentá-lo de contribuir com o sustento do mesmo, devendo, portanto, prevalecer o princípio constitucional da solidariedade familiar. Nesse sentido, veja-se:

(...) Inconformismo. Abandono e ausência de relação afetiva que não apartam a obrigação legal. Ponderação dos valores que circundam o Direito de Família, com especial predomínio do princípio da solidariedade. Arbitramento plausível. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Exegese do art. 229 da Constituição Federal. Obrigação alimentar que é recíproca entre pais e filhos e extensiva a todos os ascendentes (art. 1.696 do Cód. Civil). Dever de assistência material que emana do direito natural e da lei civil, bem como do princípio da solidariedade familiar. Alimentos considerados necessários ou naturais, restringindo-se ao estritamente indispensável para a manutenção da vida digna do alimentado. Quantum alimentar. Binômio necessidadepossibilidade (art. 1.694, § 1º, do Cód. Civil). Pensão alimentícia ofertada pelos dois filhos que subscreveram o acordo que, somada ao benefício previdenciário do autor, é suficiente para o custeio de suas despesas. Majoração da verba alimentar que carece de plausibilidade, ainda que o apelado não esteja impossibilitado de pensionar o genitor, sob pena de desnivelamento do binômio alimentar. Sentença mantida, por fundamento diverso. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006858- 07.2019.8.26.0344; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara 20 de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

Embora o julgado ora analisado não trate diretamente de abandono afetivo inverso, as razões de decidir do juízo a quo e do tribunal permitem observar o tratamento dado ao afeto e a imperiosidade dos princípios constitucionais de proteção e defesa da família.

Adentrando no próximo caso, que tramita na comarca da cidade de Roseira, proposta pelo genitor dos descendentes, sendo baseada no princípio da solidariedade, que é um dos institutos mais importantes no Direito de Família, sendo assim conforme o que se depreende a Apelação Cível de nº 10000124020198260516 SP 1000012-40.2019.8.26.0516, julgada no dia 23/10/2020:

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dilação probatória despicienda. Conjunto probatório sólido. Princípio do livre convencimento motivado. Persuasão racional. Pretendida nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado. Prova postulada, ademais, que incumbe à própria parte. Preliminar rejeitada. Alimentos. Pleito deduzido pelo pai (84 anos de idade) em face dos cinco filhos

maiores. Sentença de procedência. Alimentos fixados em 1/5 do salário mínimo para cada descendente. Irresignação dos alimentandos. Desacolhimento. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Exegese do art. 229 da Constituição Federal. Obrigação alimentar que é recíproca entre pais e filhos e extensiva a todos os ascendentes (art. 1.696 do Cód. Civil). Dever de assistência material que emana do direito natural e da lei civil, bem como do princípio da solidariedade familiar. Alimentos considerados necessários ou naturais, restringindo-se ao estritamente indispensável para a manutenção da vida digna do alimentado. Necessidade do genitor demonstrada e especialmente agravada por seu frágil estado de saúde. Abandono sustentado pelos descendentes que não aparta a obrigação legal. Ponderação dos valores que circundam o Direito de Família, com especial predomínio do princípio da solidariedade. Arbitramento plausível. Quantum alimentar. Binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, do Código Civil) observado. Impossibilidade material dos descendentes não evidenciada. Arbitramento modesto e razoável que não onerará excessivamente os alimentantes, ainda que não possuam rendas expressivas. Partilha do possível. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10000124020198260516 SP 1000012-40.2019.8.26.0516, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 23/10/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2020)

Com isso, conforme o que foi extraído do acórdão, entende-se que os descendentes não estão isentos das obrigações do dever de cuidado com seus genitores, sendo recíproca a obrigação alimentar entre pais e filhos.

Contudo, o último caso a ser analisado, em sede de Apelação Cível nº 0001711-30.2013.8.26.0634, julgada em 21/11/2014, vê-se que nos tempos anteriores, o abandono afetivo não era visto como um instituto passível de reparação, não sendo indenizado. Nesse sentido, segue Apelação Cível anteriormente mencionada:

Julgamento antecipado. Possibilidade. Princípio do livre convencimento motivado. Prova testemunhal considerada desprovida. Cerceamento de defesa inócua. Audiência conciliatória. Possibilidade de realização a qualquer tempo. Pretendida nulidade do julgado que requer a identificação em concreta de prejuízo processual. Aplicação do adágio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado. Preliminar rejeitada. Ação indenizatória proposta pela irmã em face dos coirmãos. Pretensão ao ressarcimento por serviços prestados (assistência e subsistência) em favor da mãe. Descabimento. Dever familiar humanístico, jurídico e objetivo de amparo ao idoso. Imposição biológica e legal de cuidado que não deve ser indenizada. Compensação pecuniária que retira o fim social visado. Intento não ético. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00017113020138260634 SP 0001711-30.2013.8.26.0634, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 21/11/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2014)

Dessa maneira, mediante a análise de pesquisa na 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, houve uma evolução social, em decorrência do crescimento do número de idosos no país e, com isso, acarretou em um maior contingente de pessoas idosas abandonadas, o poder judiciário foi se adequando e obtendo julgados favoráveis que protegem os direitos básicos das pessoas idosas. Desse modo, fica evidente que a evolução do Direito de Família é imprescindível para

que os entes familiares sejam responsabilizados por seus atos negligentes com seus parentes que estão na terceira idade.

Portanto, entende-se que conforme o entendimento firmado pela 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, o abandono afetivo inverso é passível de responsabilização civil. No mais, este instituto está cada vez mais aparente na sociedade, pois anteriormente não se via como algo importante para ser considerado como uma lesão aos direitos dos idosos, mas hoje vê-se que o abandono afetivo não só se enquadra nos preceitos de amar, mas, principalmente, em os entes familiares proporcionarem uma vida digna com os membros da família de forma solidária. Sendo assim, havendo uma necessidade de punição para aqueles que não estão corroborando com suas devidas obrigações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos tempos longínquos, as áreas do Direito encontravam-se carregadas de restrições. Atualmente, com o avanço da sociedade, houve uma evolução no Direito como um todo e, com ele, principalmente o Direito de Família. Sendo assim, despertou a atenção para questões que eram negligenciadas pelo poder judiciário.

Dito isso, em decorrência das grandes mudanças na sociedade, o número de idosos no país e no mundo vem crescendo exacerbadamente, conseqüentemente ocorreu um crescente número de idosos em situação de abandono.

É indescritível a importância que o afeto tem na vida das pessoas, pois o ser humano necessita dele diariamente, seja nas relações familiares ou de amizades. Dessa maneira, quando o ser humano é afastado desse campo de relações, como acontece no abandono afetivo, acarreta em diversos danos psicológicos.

Todavia, quando a idade começa a afetar a capacidade do ser humano, quando estes necessitam de maiores cuidados, muitas vezes são abandonados e afastados pelos seus descendentes, ocorrendo assim, o instituto nomeado como abandono afetivo inverso.

Ademais, tornou-se comum o abandono dos idosos, mesmo com a tipificação pelo Estatuto do Idoso como crime, ainda ocorre de forma corriqueira essa situação. Desse modo, a família muitas vezes se exime da responsabilidade dos cuidados perante seus entes familiares que estão na terceira idade e internam em asilos para idosos e assim, estes permanecem até o fim de suas vidas.

Está comprovado que o abandono afetivo inverso traz inúmeros prejuízos para a vida das pessoas idosas, assim, tendo a necessidade deste instituto ser tutelado e prevenido pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, deve-se frisar uma devida cautela nesse instituto do abandono afetivo inverso, para que não foque somente no cunho patrimonial, ou seja, além da reparação em pecúnia, mas para que haja uma conscientização sobre o abandono e as causas prejudiciais decorrentes dele.

Contudo, sabe-se, diante da pesquisa, conforme a 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, o abandono afetivo inverso é passível de reparação civil e está comprovado a necessidade e a obrigação dos filhos ampararem seus genitores na velhice.

Portanto, o instituto do abandono afetivo inverso existe e não deve ser utilizado para criar um ambiente de vingança, pois seria um retrocesso para o ordenamento jurídico, mas sim, ser reconhecido para que ocorra uma maior segurança jurídica na vida dos idosos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Abandono Moral**. Jornal do Advogado. OAB/SP n° 1.289, dez/2004, p.14.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011, p.3

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7º Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento n° 2120920-03.2022.8.26.0000. Comarca de Campinas. EMENTA Agravo de Instrumento – Ação de Alimentos – Decisão que fixou os provisórios em 15% dos rendimentos líquidos da alimentante, filha do alimentando [...]. Relator Luiz Antonio Costa. Julgamento 24/08/2022. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15982731&cdForo=0>> Acesso em 28/11/2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7º Câmara de Direito Privado). Apelação Cível. 1000012-40.2019.8.26.0516. Comarca de Roseira. EMENTA Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dilação probatória despicienda. Conjunto probatório sólido. Princípio do livre convencimento motivado [...]. Relator Rômulo Russo. Julgamento 23/10/2020. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14084522&cdForo=0>>. Acesso em 28/11/2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7º Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n° 0001711-30.2013.8.26.0634. Comarca de Tremembé. EMENTA Julgamento antecipado. Possibilidade. Princípio do livre convencimento motivado. Prova testemunhal considerada despicienda. Cerceamento de defesa incorrente [...]. Relator Rômulo Russo. Julgamento

21/11/2014. Disponível em
 <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8035897&cdForo=0>>. Acesso em
 28/11/2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1006858-07.2019.8.26.0344. Comarca de Marília. EMENTA Alimentos. Pleito deduzido por genitor idoso (64 anos de idade), enfermo e abrigado em asilo, em face dos três filhos maiores e capazes [...]. Relator Rômulo Russo. Julgamento 28/10/2020. Disponível em
 <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14099492&cdForo=0>> Acesso em
 21/11/2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de família**. São Paulo: Saraiva 2012. 311 p.17

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2013. Disponível em
 <<https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 21/11/2022.

IBDFAM. **Debates e projetos de lei buscam assegurar direitos à população idosa no Brasil**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2021. Disponível em
 <<https://ibdfam.org.br/noticias/8607/Debates+e+projetos+de+lei+buscam+assegurar+direitos+%C3%A0+popula%C3%A7%C3%A3o+idosa+no+Brasil>> Acesso em 21/11/2022.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 8ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. 2013, p. 512.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 438 p.55

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005.

ROSEVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 292 p.

SANSON, Leandro Carvalho. **O instituto do abandono afetivo inverso no Brasil e as suas implicações jurídicas**. XV Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. UNISC, 2017. ISSN 2447-8220. Disponível em
 <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16917>>. Acesso em:
 21/11/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12ed. rev. Atual. e Ampl. Rio de Janeiro, Forense. v.2. 2017.